

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 253, DE 2000 (Apenso: PEC nº 457, de 2001)

Dá nova redação ao inciso IV, do art. 7º, da Constituição Federal, para permitir a vinculação do salário mínimo para efeitos previdenciários.

**Autor:** Deputado RUBENS FURLAN e outros  
**Relator:** Deputado LUCIANO BIVAR

### I - RELATÓRIO

1. A presente Proposta de Emenda à Constituição tem em vista alterar o **inciso IV**, do **art. 7º**, da Constituição Federal, “para permitir a vinculação do salário mínimo para efeitos previdenciários”, passando a ficar assim redigido:

“Art. 7º.....

*IV. salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim, exceto quanto aos valores dos benefícios e dos salários de contribuição da Previdência Social;*

.....”

2. Em suma, o que se pretende é aditar a disposição com a expressão negritada na transcrição retro.

3. A proposição está assim justificada:

*"Em função de distorções nos critérios legais de reajustes dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT restabeleceu seu poder aquisitivo, observando o número de salários mínimos que tinham na data de seu início.*

*A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, extinguiu a paridade dos benefícios previdenciários com o salário mínimo, prevista no art. 58 do ADCT, e determinou reajustes pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo IBGE, considerando o termo inicial do benefício, nas mesmas datas de alteração do salário mínimo.*

*Esse índice foi substituído pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP – DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, como determinado pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, e reedições. Essa Medida também estabeleceu o mês de junho como data de reajuste anual dos benefícios, desvinculando da data de reajuste do salário mínimo – maio de cada ano.*

*As regras de reajustes dos benefícios adotadas a partir da Lei nº 8.213, de 1991, e alterações, implicam perdas nos valores de suas rendas mensais em número de salários mínimos, considerando a data de início do benefício.*

*Tal ocorrência castiga os segurados da Previdência Social que, tendo contribuído mensalmente, ao longo dos anos, com o equivalente a dois ou mais salários mínimos, após a aposentadoria, têm seus benefícios achatados, vez que o índice de reajuste do salário mínimo é maior do que aquele utilizado para reajustar os benefícios de valores superiores.*

*Observe-se que o § 4º do art. 201 da Constituição assegura “o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.*

*A indexação dos salários-de-contribuição da Previdência Social ao salário mínimo, numa perspectiva de recomposição e manutenção de seu valor real, além de evitar perdas para os beneficiários e distorções geradas por reajustes diferenciados, favorece a receita previdenciária e resguarda o sistema contra ações judiciais.*

*Assim, propomos a vinculação dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição da Previdência Social ao salário mínimo, para preservar e recuperar seu poder aquisitivo, fazendo-se justiça para os segurados do sistema.”*

3. À PEC nº 253, de 2000, foi apensada a de nº 457, de 2001, com o objetivo de dar nova redação ao **inciso IV do art. 7º e ao § 4º do art. 201** da Constituição Federal, para permitir que os benefícios previdenciários sejam reajustados nas mesmas datas e com base nos mesmos índices de reajuste do salário mínimo.

A Justificação da proposição apensada reproduz, na essência, argumentos idênticos aos trazidos à colação na proposta principal, acima transcritos.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

I. Na forma do Regimento Interno (**arts. 32, III, b, e 202**) compete à **Comissão de Constituição e Justiça e de Redação** opinar sobre a **admissibilidade** de proposta de emenda à Constituição, cuidando de verificar se foi apresentada pela **terça parte**, no mínimo, do número de Deputados (**art. 60, I, da CF e art. 202, I, do RI**), o que, segundo se afirma às fls. 9, está atendido.

2. Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de **intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio** (**art. 60, § 1º da CF**), circunstâncias que, por ora, não ocorrem.

3. Há que se considerar, outrossim, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda **tendente a abolir** (**art. 60, § 4º da CF**) a **forma federativa de Estado** (inciso I), o **voto direto, secreto, universal e periódico** (inciso II), a **separação dos Poderes** (inciso III) ou os **direitos e garantias individuais** (inciso IV).

4. As propostas de emenda à Constituição em apreço não afrontam nenhuma dessas vedações, passando pelo crivo das regras constitucionais invocadas, o que abre caminho para o curso de sua regular tramitação.

5. Convém observar, porém, a necessidade de adequá-las à diretriz da alínea *d* do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998, segundo a

qual dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR , maiúsculas, entre parênteses.

6. Por certo, isto não passará despercebido à Comissão Especial encarregada de examinar-lhes o mérito e de oferecer-lhes emendas, defeso, no caso, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do item 4 da Decisão de 18 de janeiro de 1996, da Presidência da Câmara dos Deputados, *in verbis*:

*"4) qualquer outro tipo de modificação da proposta, através de emendas aditivas, modificativas, substitutivas ou de redação, é competência da Comissão Especial (art. 202, § 3º)."*

7. Nessas condições, o voto é pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 253, de 2000, e da Emenda à Constituição nº 457, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado LUCIANO BIVAR  
Relator

20124800.148